

# AS INSTITUIÇÕES SOCIAIS DE EDUCAÇÃO E A LINGUAGEM DOS DIREITOS HUMANOS: JOHN RAWLS E SUA PERSPECTIVA INSTITUCIONAL

*Social Education Institutions and the Language of Human Rights: John Rawls and his Institutional Perspective*

**Fábio Gutierrez Kanashiro**

Graduado em Direito pela Universidade Católica Dom Bosco (UCDB). Pós-graduado em Direito Constitucional pela LFG Uniderp. Mestre em Direitos Humanos pela Universidade Federal de Mato Grosso do Sul (UFMS). Atua como advogado e professor no Centro Universitário Anhanguera Unaes Campo Grande, lecionando nas disciplinas de Direito Civil, Direito Empresarial e Direito Penal (MS, Brasil). Possui vasta experiência acadêmica e profissional, com ênfase em direitos humanos e direito constitucional e direito privado.

**Elisaide Trevisam**

Doutora em Filosofia do Direito pela Pontifícia Universidade Católica de São Paulo. Mestre em Direitos Humanos. Especialista em Direito do Trabalho e Processo do Trabalho. Professora da graduação e mestrado na Faculdade de Direito da Universidade Federal de Mato Grosso do Sul (UFMS). Pesquisadora com experiência na área do Direito (MS, Brasil), com ênfase em Direitos Humanos e Filosofia do Direito, atuando nos temas: Tolerância. Interculturalismo. Ética e Responsabilidade. Direito e solidariedade. Direitos das minorias. Trabalho Escravo Contemporâneo. Direito Ambiental. Desenvolvimento Sustentável. Complexidade, transdisciplinaridade e transversalidade.

## Resumo

Este artigo analisa a linguagem dos Direitos Humanos e as instituições sociais de educação como paradigma humanista e civilizatório. A sociedade contemporânea, marcada pelo fato do pluralismo, desenvolveu assimetrias e desigualdades discursivas na linguagem jurídica, ratificadas equivocadamente pelo corpo social. Compreender as instituições educacionais auxilia na afirmação da linguagem dos direitos humanos. John Rawls promove uma visão alternativa para as instituições sociais, desenvolvendo um novo senso de justiça e carga valorativa para o direito. Realizada uma pesquisa hipotético-dedutiva, verificou-se a importância da democracia, educação e elementos de uma teoria da justiça para a construção de uma nova linguagem jurídica.

**Palavras-chave:** Linguagem dos Direitos Humanos. Educação. Instituições Sociais. Teoria da Justiça.

## Abstract

This paper analyzes the language of Human Rights and social educational institutions as a humanist and civilizational paradigm. Contemporary society, marked by the fact of pluralism, has developed discursive asymmetries and inequalities in legal language, mistakenly ratified by the social body. Understanding educational institutions helps affirm the language of human rights. John Rawls promotes an alternative vision for social institutions, developing a new sense of justice and value for law. Carrying out hypothetical-deductive research, the importance of democracy, education and elements of a theory of justice for the construction of a new legal language was verified.

**Keywords:** Language of Human Rights. Education. Social Institutions. Theory of Justice.

## Sumário:

Introdução; 2 Direitos Humanos e sua perspectiva histórica; 3. Direitos Humanos positivados na ordem jurídica interna. 4. A linguagem dos Direitos Humanos 5. Instituições sociais de educação e a linguagem dos Direitos Humanos; 6. John Rawls e sua perspectiva institucional; 7. Considerações finais; 8. Notas; Referências

## 1. INTRODUÇÃO

O presente artigo visa a analisar a linguagem dos Direitos Humanos e as instituições sociais de educação como paradigma humanista e civilizatório em uma sociedade contemporânea marcada pelo pluralismo, com assimetrias discursivas da linguagem jurídica, ratificadas instintivamente pelo corpo social.

As instituições educacionais, uma prática social fundada no reconhecimento público de sua legitimidade e de suas atribuições, são vetores que auxiliam na afirmação da linguagem dos direitos humanos, e para tal pressuposto, John Rawls, importante filósofo moral e político do Século XX, promove uma visão alternativa para as instituições sociais, desenvolvendo um novo senso de justiça e carga valorativa para o direito. Diante do problema da linguagem inadequada, verificou-se a importância do valor democrático, da educação e dos elementos de uma teoria da justiça voltados à construção de uma nova linguagem para os direitos humanos.

A emancipação da humanidade tem como um de seus pilares o momento em que o ideal universal de direitos, voltados aos seres humanos como ponto central de qualquer sociedade, passa a ser um elemento norteador da civilidade e do avanço rumo à superação de estágios primitivos, que não observavam a liberdade, igualdade e fraternidade como valores fundantes de uma determinada ordem.

Diante de uma concepção autoevidente, como anuncia Thomas Jefferson na Declaração de Independência dos Estados Unidos (Hamilton *et al.*, 2003), os direitos humanos, ou direitos dos homens em sua premissa inicial, têm uma compreensão jusnaturalista, e por influência dessa quadra histórica, serão também uma das matrizes do pensamento revolucionário francês que caracterizou o final do século XVIII como a Era das Revoluções (Hobsbawm, 2019, p. 7).

Sob o crivo de uma ordem dialética, os direitos humanos, como síntese de um imperativo categórico kantiano (Sandel, 2014, p. 151), agora transpassam sua fase jusnaturalista para a positivação nas Cartas Constitucionais, estabelecendo uma nova diretriz aos Estados e, por consequência, uma nova linguagem jurídica a integrar a gramática dos direitos, ainda que essa observação se evidencie apenas em um estágio formal.

Com a superação da barbárie do fascismo e nazismo ao término do conflito mundial, o espírito da época impulsiona um esforço racional do concerto mundial das Nações através da Organização das Nações Unidas (ONU), consubstanciado na Declaração dos Direitos Humanos de 1948, um documento internacional norteador da nova era dos Direitos Humanos, uma diretriz assinalada como fase de proteção. (Bobbio, 2004, p. 23).

Não obstante a dinâmica construtiva dos direitos humanos, afirmando um viés integrante para a proteção de valores universais, mudanças sociais ditaram uma compreensão difusa e aberta sobre o entendimento e aplicação dessa premissa universal, agora confinada a todos os seres humanos.

No século XXI, o modelo das democracias liberais passa por severos solavancos institucionais. Esse declínio na estrutura básica da sociedade fomenta, especialmente no

interior de culturas plurais, uma crise da linguagem jurídica e institucional. Essa dificuldade fundamenta-se em uma conjuntura social reacionária e substancialmente irracional, pautando e influenciando atores políticos e parte da opinião pública que, na centralidade de uma democracia constitucional, são responsáveis pela deliberação da razão pública em um empreendimento coletivo. (Rawls, 2005, p. 530).

Evidencia-se que uma problemática na efetivação dos Direitos Humanos, em especial no ordenamento brasileiro, passa por uma desigual e assimétrica compreensão da linguagem jurídica e institucional, estabelecida pelos atores que subscrevem e aplicam os direitos humanos no interior da razão pública.

Para o auxílio e ponderação de uma visão equilibrada dos direitos humanos e sua linguagem, a contribuição de John Rawls sobre as instituições públicas na aplicação de princípios universais de justiça surge como um esteio a amparar uma gramática de proteção e efetivação da linguagem universal dos Direitos Humanos.

Afirma John Rawls que o objeto de sua teoria da justiça é a estrutura básica da sociedade. O autor compreende que essa estrutura se concretiza por meio de instituições sociais responsáveis por fomentar o ideal de justiça entre os indivíduos de um determinado ordenamento. Instituições são criações humanas em um período histórico, utilizadas, em última instância, para alcançar o fim almejado por uma sociedade. Sobre esse arquétipo, os poderes da república, entidades sociais, públicas e privadas, entre outras, são gestadas para harmonizar e produzir o ideal do bem comum.

Uma das consagradas instituições a amparar e sedimentar a linguagem dos Direitos Humanos é o sistema institucional de educação. Do comando constitucional de 1988, deflagra-se um dos principais direitos fundamentais para a sociedade contemporânea: a educação, como um direito social, também ganha relevos internacionais pelos diversos documentos da Organização das Nações Unidas (ONU) sobre essa temática.

Assim, debruçando-se sobre o estudo da linguagem jurídica e institucional dos direitos humanos sob a perspectiva liberal igualitária de John Rawls, o presente artigo tem como escopo abordar a importância de políticas públicas que fomentem as instituições educacionais a provocar uma estruturação histórica dos direitos humanos em uma linguagem universal, visto que tal pressuposto encontra problemas na ratificação de seu valor em uma sociedade marcada pelo pluralismo.

Como a democracia constitucional, amparada em percepções individuais distintas no que concerne a um modo ideal de vida, incorporada por atores das mais diferentes estirpes, pode, sob o crivo de princípios de justiça, equalizar e superar as assimetrias sociais que contribuem significativamente para a destruição da linguagem dos direitos humanos?

O método da pesquisa será o hipotético-dedutivo, com uma interpretação axiológica da realidade, dada a observância histórica e qualitativa de teorias sobre o tema. Será realizada uma pesquisa bibliográfica que servirá para um maior embasamento teórico e científico do tema, fundamentado em livros, sites e artigos que elucidarão o assunto.

## 2. DIREITOS HUMANOS E SUA PERSPECTIVA HISTÓRICA

Ao delimitar a linha cronológica dos direitos humanos é necessário acompanhar como se deu a compreensão do ser humano como ponto central do olhar religioso, filosófico e científico, para desembaraçar no entendimento contemporâneo valorativo desses direitos.

Uma importante indagação a ser feita é: onde e como se encontra o homem? Amparado a precedentes religiosos, submetidos a tradição judaico-cristã, sob a concepção de um criador que outorga a criatura o domínio sobre a terra, animais e demais elementos da natureza, sedimenta-se uma corporificação do homem como ente singularizado por um determinado Deus.

Nesse contexto, o século VIII a. C. é apontado como o início do período axial, anunciando os grandes princípios que estabeleceram as diretrizes fundamentais de vida, em vigor até hoje. De acordo com Comparato (2010, p. 36):

No século V a. C., tanto na Ásia quanto na Grécia (o “Século de Péricles”), nasce a filosofia, com a substituição, pela primeira vez na História, do saber mitológico da tradição pelo saber lógico da razão. O indivíduo ousa exercer a sua faculdade de crítica racional da realidade.

Por fim, o conceito de pessoa, tem como pressuposto originário as lições difundidas em Boécio, filósofo cristão de formação grega, que aponta sua origem no vocábulo latino ‘*persona*’, cujo sentido geral é de máscara de teatro equipada com uma abertura no entorno da boca, o que permitia ao ator impostar e representar pelo som de sua voz, uma personagem. Neste caso, aceita-se que a derivação de *persona* estaria relacionada ao verbo latino *personare*, que significa soar, passar através da voz do ator, através da *persona*, da máscara (Almeida, 2017, p. 223).

Pessoa como sujeito de direitos universais, atinge sua emancipação como ideia com a filosofia kantiana. Assim, o princípio primeiro de toda a ética é o de que “o ser humano”e, de modo geral, todo ser racional, existe como um fim em si, não simplesmente como meio do qual esta ou aquela vontade possa servir-se a seu talento”. (Comparato, 2010, p. 36).

Em síntese histórica, observa-se que a situação do homem e a concretização dos direitos humanos não nasceu de forma instantânea ou mesmo espontânea, deflagrando uma sedimentação histórica até ao modelo contemporâneo.

Com as Declarações de Direitos dos Estados Norte-americanos e da Revolução Francesa (um pouco depois), e postas na base de uma nova concepção do Estado, que não é mais absoluto e sim limitado, que não é mais fim em si e sim meio para alcançar fins que são postos antes e fora de sua própria existência. Assim, para Bobbio (2004, p. 20): “a afirmação dos direitos do homem não é mais expressão de uma nobre exigência, mas o ponto de partida para a instituição de um autêntico sistema de direitos no sentido estrito da palavra, isto é, enquanto direitos positivos ou efetivos”.

Como se observa, desde o início da era moderna, a perspectiva histórica da linguagem dos direitos humanos inicia-se através da difusão das doutrinas jusnaturalistas, incorporada nas Declarações dos Direitos do Homem e do Cidadão, incluídas nas Constituições dos Estados liberais, e depois, acompanha o nascimento, o desenvolvimento, a afirmação,

numa parte cada vez mais ampla do mundo, do Estado de direito. Somente após a Segunda Guerra Mundial é que esse problema passou da esfera nacional para a internacional, envolvendo, pela primeira vez na história, todos os povos.

Neste panorama, a linguagem traçada pelos direitos humanos sai de uma visão estrita e eurocêntrica para uma concepção internacional, na qual, verifica-se a absorção desse axioma no ordenamento jurídico interno, ou seja, valores universalizantes enquanto a Constituição Federativa do Brasil de 1988 passa a irradiar seus efeitos de fato.

### **3. DIREITOS HUMANOS POSITADOS NA ORDEM JURÍDICA INTERNA**

Conforme já mencionado, os Direitos Humanos emanados do plano internacional florece em meados do século XX, motivado pela barbarie da 2ª Guerra Mundial. Seu desenvolvimento pode ser atribuído as violações de direitos humanos estabelecidos em suma pela ideologia do Nacional Socialismo, concluindo que parte destas violações poderia ser prevenida se um efetivo sistema de proteção internacional de direitos humanos existisse à época.

Com isso, a proteção dos direitos humanos não deve se reduzir ao domínio reservado ao Estado, isto é, não deve se restringir à competência nacional exclusiva ou à exclusividade da jurisdição doméstica, uma vez que revela-se um tema de legítimo interesse internacional.

O paradigma tradicional de soberania absoluta do Estado, passa a sofrer um processo de relativização, na medida em que são admitidas intervenções no plano nacional em prol da proteção dos direitos humanos; isto é, permite-se formas de monitoramento e responsabilização internacional, quando os direitos humanos são violados.

Com o desforço supramencionado, nota-se ainda, que o texto constitucional faz expressas menções aos direitos humanos, em especial no Título I da Constituição Federal, onde fica prescrito a prevalência da aplicação dos direitos humanos como um dos objetivos das relações internacionais do ordenamento brasileiro, art. 4º, A República Federativa do Brasil rege-se nas suas relações internacionais pelos seguintes princípios: II - prevalência dos direitos humanos. (Brasil, 1988, Art. 4º, II).

Sobre esse mesmo arcabouço, o eixo fundante dos direitos humanos, elevado a princípio fundamental da República, estabelece o Art. 1º, A República Federativa do Brasil, formada pela união indissolúvel dos Estados e Municípios e do Distrito Federal, constitui-se em Estado Democrático de Direito e tem como fundamentos: III - a dignidade da pessoa humana. (Brasil, 1988, Art. 1º, III).

Por fim, reverberando a implementação dos direitos humanos em conjugação com os diplomas internacionais a emenda constitucional nº 45 de 2004, subscreveu ao texto constitucional a redação do art. 5º, § 3º da Constituição Federal que trata da integração tratados de direitos humanos ratificados pelo Estado brasileiro, bem como a submissão do Brasil a jurisdição do Tribunal Penal Internacional.

Diante do panorama exposto, a linguagem dos direitos humanos passa a ser concretizada pelo ordenamento jurídico contemporâneo. Do espectro histórico, tanto interno

como externo, vislumbra-se que a gramática dos direitos humanos traz uma valoração universalizante, relativizando a soberania estatal, sob a perspectiva teleológica de proteção aos seres humanos.

Acontece que, a compreensão dessa linguagem positivada, não encontra um eco coeso em prol de sua aplicação e ratificação dentro de uma sociedade plural e dinâmica, ao contrário, estrutura e potencializa um discurso instrumentalizado por atores institucionais, fundamentados na desigualdade perceptiva da realidade social que arvora-se na democracia liberal, sob um manto comportamental irracional e reacionário, deslegitimando os valores históricos dos direitos humanos.

## 4. A LINGUAGEM DOS DIREITOS HUMANOS

Dois elementos caracterizam a emancipação do ser humano quanto um ser racional, moldado a desenvolver suas faculdades e capacidades de forma integral, as manifestações da linguagem e os direitos humanos retratam de forma cristalina tais características.

A importância da análise linguística para o direito é de substancial importância, tendo em vista o fenômeno filosófico da guinada linguística do começo do século XX<sup>2</sup>, ter sido um dos principais arcabouços teóricos para o positivismo da época, que dentre outros, influenciou o pensamento jurídico continental de Hans Kelsen<sup>3</sup>. (Oliveira, 2017, p. 34)

Assim, a natureza proposicional da lógica da linguagem é que permite uma conexão da linguagem e seu objeto. A forma da linguagem científica atuar, em Kelsen, segue o mesmo padrão de Wittgenstein no *Tractatus*. (Maia, 2006, p. 46).

De fato, ao debruçar-se no conteúdo extraído da temática dos direitos humanos, pairamos nosso entendimento sobre prescrições normativas de carga axiológica extremamente robusta e expansiva, vetorizando para a realidade um forte conteúdo ético a ser observado e aplicado ao ordenamento jurídico.

Um dos princípios fundamentais da República Federativa do Brasil, que a Carta de 1988, descreve nas linhas introdutórias é o eixo valorativo que perpetua todo o embasamento da proteção dos direitos humanos, qual seja, a dignidade da pessoa humana, conforme art. 1º, III, da CF/88. (Brasil, 1988, Art, 1º, III).

Estabelecendo uma análise linguística sobre o crivo puramente lógico-matemático e positivo como sugerem Wittgenstein e Kelsen a compreensão valorativa de normas, caras aos direitos humanos, jamais terão sua teleologia integral em um ordenamento jurídico, tendo em vista que o conteúdo ético e cultural é totalmente esvaziado desta percepção.

Na referida ponderação a proposição (norma), para fazer sentido, deve descrever um fato do mundo, com o qual ela (a proposição) compartilha uma forma lógica, desta feita, como tratar de valores éticos e morais? A consequência disso, no âmbito do *Tractatus*, é uma só: estou fora do campo do sentido. Como não estou descrevendo o mundo, não tenho uma linguagem dotada de sentido para tratar do tema e, conseqüentemente, não tenho como expressar (com sentido) pensamentos éticos.

E como proceder perante a ética? Como lidar com o místico? Segundo o *Tractatus*, há apenas uma escolha a ser feita. As palavras seguintes fecham a

obra de Wittgenstein: "Acerca daquilo de que se não pode falar, tem que se ficar em silêncio" (Tractatus, §6. 52).

Conforme ficou explicitado nesta análise lógica, valorações éticas são absolutamente descartáveis nesta ponderação e nas palavras de Wittgenstein: "tem que ficar em silêncio".

Já do ponto de vista do positivismo jurídico o direito é concebido de forma avaliativa devido ao seu corte metodológico específico, que permite encarar o direito como fato, e não valor.

Na linguagem jurispositivista o termo 'direito' é então absolutamente avalorativo, isto é, privado de qualquer conotação valorativa ou ressonância emotiva: o direito é tal que prescinde do fato de ser bom ou mau, de ser um valor ou um desvalo. (Bobbio, 1996, p.131).

Como foi sopesado, nos termos prescritos no texto constitucional, a dignidade humana jamais teria a completude de suas aspirações, assim a linguagem do direito é fundamental para que a carga axiológica da norma positivada seja integralmente absorvida dentro de uma sociedade, por isso, na atual quadra contemporânea dos direitos fundamentais o positivismo lógico ou mesmo a filosofia analítica Anglo-Saxsônica cedeu espaço para o contemporâneo pós-positivismo que aglutina a ideia de valores a aplicação e compreensão do direito.

Não obstante, a superação de uma linguagem voltada unicamente a lógica e ao direito posto, os Direitos Humanos e sua linguagem para uma determinada sociedade, objeto de uma clara evolução do pensamento humano, ainda não encontrou o seu fim universalizante, tendo em vista a perspectiva pluralista e multicultural da sociedade.

Neste ponto, vale fazer um recorte explicativo, tendo vista que o significado de cultura não se trata de um termo pejorativo e limitador, pelo contrário, em uma sociedade democrática valores culturais devem ser absolutamente observados e protegidos.

Valemos aqui que cultura pode ser considerada como um sistema vivo, gerado por agentes coletivos, socialmente definidos (levando em conta que há uma possibilidade infinita de definições sociais para estes diferentes *agentes de cultura*: desde uma "tribo" a uma sociedade estatal, por exemplo) que, em coordenadas precisas sócio-históricas e físicas ao mesmo tempo, possibilitadoras e coercitivas, dão lugar a produções materiais, simbólicas e ideacionais de todo o tipo, ao mesmo tempo em que são constituídos por elas. (Schwartz, 2011, p. 16).

Assim, como a cultura é um fenômeno dinâmico e as suas definições sociais se perpetuam por diferentes "agentes de cultura", é exatamente por esse prisma que vale a crítica da cultura como um contingente da compreensão e aplicação da linguagem dos direitos humanos.

Aos agentes da cultura, que atuam em uma sociedade plural, imputa-se aqueles que instrumentalizam os direitos humanos unicamente como um discurso simbólico do ocidente, sem qualquer ponderação valorativa, transformando uma linguagem emancipatória em um discurso, irracional, elitista, falacioso e sobretudo reacionário ao deslegitimar a defesa de minorias como: as populações indígenas na busca pela sua autodeterminação, pautas identitárias como a proteção as mulheres, crianças, LGBTQIA+, negros e a imposição estatal

na transfiguração de uma política de segurança pública para uma legitimação autoritária da morte em nome de uma justiça utilitarista.

Com a problemática devidamente indicada, é necessário fomentar e instrumentalizar categorias e faculdades para que o indivíduo, imerso em determinada diversidade, possa ter condições de significativamente compreender a linguagem dos direitos humanos, perfazendo, portanto a importância das instituições educacionais no interior do Estado Democrático de Direito.

## **5. INSTITUIÇÕES SOCIAIS DE EDUCAÇÃO E A LINGUAGEM DOS DIREITOS HUMANOS**

A propagação equivocada da linguagem dos direitos humanos, tem um impacto significativo não só para os atores públicos que são legitimamente competentes para regular as diretrizes e comportamentos de uma sociedade, como a própria opinião pública que ratifica o senso comum e estabelece uma certa previsibilidade de conduta.

Ficou amplamente demonstrado, em termos sintéticos, que a referida linguagem passa por três ponderações, quais sejam, uma concepção lógico-matemática, uma ideia positiva-formalista e por último transfigura-se de um valor axiomático para um instrumento simbólico nas mãos de agentes da cultura.

Como antídoto a tal estruturação equivocada da compreensão linguística dos direitos é preciso pontuar uma metodologia que verdadeiramente aglutine as normas voltadas a proteção dos direitos humanos aos valores que estes mandamentos necessitam para sua efetivação, sem contudo, esse discurso esvaziar-se unicamente como uma retórica bem afinada nas ações de agentes culturais.

O entendimento para superar a concepção arcaica da linguagem até aqui observada, passa por dois elementos: a metodologia para se chegar a efetivação e compreensão dessa linguagem e o conteúdo sob o qual será fundamentado essa compreensão. Neste capítulo, será exposto o método, pelo qual, na plataforma da democracia constitucional, essencialmente as Instituições Educacionais são vetores para alcançar esse objetivo.

O que é uma instituição social? É uma ação social, uma prática social fundada no reconhecimento público de sua legitimidade e de suas atribuições, num princípio de diferenciação, que lhe confere autonomia perante outras instituições sociais, e estruturada por ordenamentos, regras, normas e valores de reconhecimento e legitimidade internos a ela. Sua ação se realiza numa temporalidade aberta porque sua prática a transforma segundo as circunstâncias e suas relações com outras instituições. É histórica. (Chauí, 2020, p.320).

Sobretudo, instituições sociais são estruturadas por regras, normas e valores, ou seja, ampara-se na vontade humana, na qual, em tempos contemporâneos são implementadas por políticas públicas do Estado, baseadas em mandamentos constitucionais do ordenamento.

A Constituição Federal estabelece que a República Federativa do Brasil, constituiu-se em Estado Democrático de Direito, conforme art.1º da CF/88. Portanto, vivemos em uma

democracia constitucional que tem como pressupostos a soberania popular, eleições livres, governo da maioria, Estado de direito e respeito aos direitos fundamentais.

Diante dos citados pressupostos, muito embora, a prática hegemônica do governo da maioria, a ideia contramajoritária do respeito as minorias, transcrito pelo direitos fundamentais e direitos humanos, faz parte de uma gramática valorativa da democracia.

Sob a égide da plataforma democrática é que se arregimenta o primeiro pilar a sustentar a compreensão de uma linguagem dos direitos humanos ao observar o horizonte democrático lastreado pela pluralidade cultural, ressaltando imperativamente a proteção das minorias sob qualquer aspecto contingente.

Consubstanciado este primeiro fundamento, certamente o postulado que ratifica o meio pelo qual irá instituir uma nova linguagem para os direitos humanos é o fortalecimento de Instituições Educacionais por meio de políticas públicas. Para Sader (2010, p. 80): "Educar é um ato de formação de consciência – com conhecimentos, com valores, com capacidade de compreensão".

Cidadãos conscientes geram uma sociedade justa, fraterna e interada de seus direitos e deveres. Se a educação pode ser responsável por forjar consciências e moldá-las conforme conveniências políticas, também a educação passa a ser responsável politicamente pelos resultados que se tem na articulação da vida social. (Bittar, 2010, p. 314).

Construir essa linguagem dentro da consciência de uma sociedade é um pressuposto singular para a Organização das Nações Unidas (ONU), onde ficou instuída, entre o período de 1º de janeiro de 1995 a 31 de dezembro de 2004 a década das Nações Unidas para a Educação em Direitos Humanos (Gutierrez, Urquiza, 2013. p. 70).

[...] na Declaração Universal dos Direitos Humanos, a Educação em e para os Direitos Humanos, encontra-se presente, na medida em que se identifica a necessidade de se educar a pessoa humana para o respeito dos direitos humanos e das liberdades fundamentais. Não basta escolarizar, é preciso promover a paz, a tolerância e a amizade entre as nações e grupos [...] (Maia, 2010, p.85).

Instituições Sociais de Educação fomentam o senso valorativo dos direitos humanos, sendo a redenção de uma sociedade bem ordenada. Na Carta Política da República a educação é consagrada como um direito fundamental social, conforme o art. 6º da CF/88. Neste cenário normativo-principiológico, em que a mudança do paradigma da linguagem dos direitos humanos necessita ser propagada a todos e todas, a triade Estado, Família e Sociedade são verdadeiramente artífices dessa mudança, seja ela pelo conhecimento formal na educação básica ou superior ou seja pela via informal através de audiências públicas, imprensa e demais mídias eletrônicas.

O art. 205, caput, da CF/88 é imperativo no propósito de construir e fomentar uma linguagem, bem como uma consciência cidadã no ordenamento brasileiro.

Art. 205. A educação, direito de todos e dever do Estado e da família, será promovida e incentivada com a colaboração da sociedade, visando ao pleno desenvolvimento da pessoa, seu preparo para o exercício da cidadania e sua qualificação para o trabalho. (Brasil, 1988, Art. 205).

Conjugando dois elementos, quais sejam, democracia e educação, vislumbramos a primeira fase desta metodologia. Não obstante, os preceitos consagrados tanto do pon-

to de vista interno quanto das normas internacionais, faz-se absolutamente necessário indicar o conteúdo material sob o qual irá repousar o auxílio para compreensão de que os direitos humanos muito mais que um instrumento, significa um inegável valor da sociedade democrática.

## 6. JOHN RAWLS E SUA PERSPECTIVA INSTITUCIONAL

O que justifica a importância das instituições educacionais para a concretização de uma linguagem universal dos direitos humanos? John Rawls, importante filósofo moral e político do Século XX, desenvolveu ao longo de toda sua trajetória acadêmica, a busca por uma teoria da justiça que, acima de tudo, tenha como objeto a estrutura básica da sociedade ou seja, o senso do justo como um valor humano universal que se manifeste integralmente nas instituições sociais.

[...] Nosso tema, porém, é o da justiça social. Para nós, o objeto principal da justiça é a estrutura básica da sociedade, ou, mais precisamente, o modo como as principais instituições sociais distribuem os direitos e deveres fundamentais e determinam a divisão de vantagens decorrentes da cooperação social. Por instituições mais importantes entendo a constituição política e os arranjos econômicos mais importantes. [...] (Rawls, 2008, p. 8)

Em sua obra seminal, "*Uma teoria da Justiça*" de 1971, John Rawls, ao longo de mais de 700 páginas, formula, com forte poder especulativo racional, a justificativa para a escolha de princípios de justiça. Essa formulação passa por um elemento bastante conhecido da filosofia política, qual seja, a ideia do contrato social, elemento ou categoria metodológica que subscreve a teoria de diversos pensadores da modernidade, dentre eles, Hobbes, Rousseau, Locke e Kant. Portanto, John Rawls denomina-se um filósofo neo-contratualista.

John Rawls estabelece seu pensamento com base em um sentido ideal ou normativo, sua concepção de justiça é um dever/ser. Para isso, ele utiliza a estruturação de um contrato no plano hipotético, assim como Hobbes compreende que o homem em estado de natureza é mal e Kant estabelece a concepção do imperativo categórico, Rawls sustenta que os princípios de justiça são escolhidos em uma posição original, em que a parte hipotética esta sob um véu de ignorância.

Em linhas gerais, a parte na posição original está despida de qualquer conhecimento sobre seu futuro, sua posição social e até mesmo suas características físicas, tendo em vista, que neste momento está acobertada pelo véu da ignorância. Nesse cenário a parte racionalmente para atingir seu fim almejado escolhe dois princípios de justiça:

Cada pessoa deve ter um direito igual ao mais abrangente sistema de liberdades básicas iguais que seja compatível com um sistema semelhante de liberdades para as outras e o segundo, as desigualdades sociais e econômicas devem ser ordenadas de tal modo que sejam ao mesmo tempo (a) consideradas como vantajosas para todos dentro dos limites do razoável, e (b) vinculadas a posições e cargos acessíveis a todos. (Rawls, 2008, p. 53).

Desse recorte epistemológico sobre o contratualismo na teoria de John Rawls, pondera-se a justificativa da utilização dos dois princípios de justiça. A partir desse experimento mental a parte prioriza o justo em detrimento do bem, concepção antagônica ao ideal de justiça utilitarista que potencializa sentimentos de prazer e felicidade para fundamentar o justo.

Assim, da posição original com a escolha de princípios de justiça, passa-se a atuação na estrutura básica da sociedade ou instituições sociais. Para a teoria de Rawls, pessoas livres em uma posição de igualdade concordam com circunstâncias equitativas. É sobre esse paradigma que a linguagem de direitos humanos necessita ser concebida nas instituições sociais de educação.

Como já foi exposto a linguagem do direito passa por três estágios em sua manifestação e compreensão, uma ideia lógico-matemática, uma atribuição positivista-formalista e por último uma concepção axiológica. Na atual quadra histórica, a linguagem do direito e por assim dizer, dos direitos humanos estão situados no plano pós-positivista que abarca a compreensão das normas voltadas a um olhar valorativo.

Essa observação dos valores em uma sociedade plural, faz com que a carga universalizante dos direitos humanos se desenvolva de forma desigual e assimétrica, fazendo com que uma sociedade fraturada por vários modelos de uma vida excelente, tenham também idéias equivocadas sobre o axioma dos direitos humanos.

O desenvolvimento de instituições de educação, que absorvem os princípios justificados por Rawls é determinante para coibir disfuncionalidades prementes no interior da razão pública de uma sociedade. A construção da consciência dos direitos humanos por meio da educação é motivo de profunda reflexão de John Rawls.

Na obra "*Uma Teoria da Justiça*", Rawls discute o papel do desenvolvimento moral dentro das instituições sociais, buscando uma fundamentação sobre o senso de justiça. Para isso, elenca três estágios do desenvolvimento moral, são eles: a moralidade de autoridade, a moralidade de associação e a moralidade de princípios. (Rawls, 2008, p. 571).

No primeiro estágio situa-se a moralidade de autoridade, que se desenvolve integralmente no seio familiar. O senso de justiça e de direito é contemplado na relação entre pais e filhos, com o desenvolvimento do amor recíproco entre eles, isso desperta na criança que não possui uma capacidade racional plena o sentimento de culpa ou medo caso não corresponda a confiança dos pais.

A conexão desse relacionamento cria uma ética natural, estabelecendo uma relação de autoridade entre o pai e a criança, favorecendo estritamente o aprendizado e a consagração de alguns valores. Assim corrobora Rawls:

A moralidade de autoridade na criança consiste em ela estar disposta, sem a perspectiva de recompensa ou punição, a seguir certos preceitos que, além de lhe parecerem em grande medida arbitrário, também não apelam a suas inclinações originais. A criança adquire a disposição de acatar essas proibições porque as vê dirigidas a ela por pessoas poderosas, que tem seu amor e confiança, e que também agem em conformidade com elas. (Rawls, 2008, p. 575).

No segundo estágio é que a efetivação da educação propicia uma nova linguagem dos direitos humanos, pois trata-se do desenvolvimento moral de associação.

É nas Instituições Educacionais, que um passo importante na vida em comunidade é desenvolvida. O senso de cooperação e coletividade naturalmente requer associações para que determinado fim seja alcançado, sendo nesse cenário que a confirmação e o senso de direito serão profundamente alicerçados na cognição individual.

Desenvolver mecanismos de políticas públicas que aglutine a observância dos princípios de justiça, que por sua vez, modela a ideia de direitos humanos tem um protagonismo vivo para a importância de instituições sociais com esse verniz principiológico, em especial as instituições educacionais.

O conteúdo dessa moralidade é caracterizado pelas virtudes cooperativas: as da justiça e da equidade, da fidelidade e da confiança, da integridade e da imparcialidade. Os vícios típicos são a avidez e a injustiça, a desonestidade e o embuste, o preconceito e a discriminação. Entre os associados, ceder a esses efeitos costuma a despertar sentimentos de culpa (em relação a associação), de um lado, e de ressentimento e indignação de outro. (Rawls, 2008, p.583).

Observar o diagnóstico de Rawls é, a contrário senso, comprovar a infeliz descrição da realidade, quanto a formulação de uma linguagem de direitos humanos por diversos agentes da cultura, que muitas vezes, por ressentimento e preconceito, sentimentos que denotam ausência de padrão educacional, deslegitimam a linguagem do direito. Basta analisar as ponderações corriqueiras da sociedade contemporânea quanto aos direitos dos presos, indígenas, negros, mulheres, comunidade LGBTQIA+ entre outras.

Da visão de Rawls sobre a importância das instituições, ressalta-se a instituições sociais de educação como mecanismos a publicizar uma linguagem de direitos humanos pautada na ideia de justiça como equidade, formulando uma nova gramática de direitos, capaz de equalizar as assimetrias discursivas dos agentes culturais, neutralizando abordagens discriminatórias e ressentidas dentro de uma sociedade multifacetada.

## 7. CONSIDERAÇÕES FINAIS

Ao que foi abordado no presente trabalho, restou estabelecido a importância da compreensão linguística dos direitos humanos, sob um horizonte democrático, pautado em uma noção de justiça como equidade que tem por seu objeto a estrutura básica da sociedade e as instituições sociais.

Em um recorte analítico, conclui-se que a observância, lógico-matemático, formalista-positiva e axiológica, instigam uma deturpação racional da compreensão dos direitos humanos, em especial, no que se refere ao seu entendimento para a sociedade. Minorias, como negros, mulheres e povos tradicionais, sujeitos de direitos e portanto merecedores do devido tratamento protetivo dos direitos humanos, são abruptamente negligenciados, multilando-se o sentido de um valor axiomático para simplesmente notabilizar-se como um instrumento simbólico e retórico.

Com o esforço de uma metodologia, especialmente amparada pelo sentido democrático conjugado na Constituição Federal de 1988, bem como a instrumentalização das instituições educacionais em todas as suas formas de conhecimento, perpetuam os valores universalizantes dos direitos humanos e sistematicamente são sedimentados como uma realidade materialmente valorativa.

John Rawls, em sua trajetória acadêmica, concebeu uma nova diretriz cognitiva para a temática da justiça. O ideal de justo é uma formulação hipotética, portanto, trata-se de uma filosofia normativa do dever/ser. Em “Uma Teoria da Justiça”, obra seminal do autor, a importância das instituições sociais para criação de um senso de justiça são notabilizados de forma detalhada pelo pensador.

A metodologia contratualista de John Rawls que justificativa da escolha e aplicação dos dois princípios de justiça são sensíveis as instituições educacionais na construção de uma linguagem dos direitos humanos. O desenvolvimento moral em seu estágio da moralidade de associação é significativo e preponderante dentro da estrutura educacional para formular, mais do que um senso de justiça, uma nova gramática para os direitos humanos.

## 8. NOTAS

1. Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:.

§ 3º Os tratados e convenções internacionais sobre direitos humanos que forem aprovados, em cada Casa do Congresso Nacional, em dois turnos, por três quintos dos votos dos respectivos membros, serão equivalentes às emendas constitucionais.

§ 4º O Brasil se submete à jurisdição de Tribunal Penal Internacional a cuja criação tenha manifestado adesão. (Brasil, 1988, Art. 5º, §§, 3º e 4º).

2. Nos anos 20-30 do século XX, impôs-se dupla ruptura com a matriz filológica e filosófica até então preponderante. Essa ruptura foi chamada de “giro linguístico” e ensejou consequências nos mais variados campos do conhecimento.

3. Esse pressuposto influencia Kelsen (2009) ao designar como ‘pura’ a teoria do Direito, buscando com isso garantir um conhecimento apenas dirigido ao Direito e excluir deste conhecimento tudo quanto não pertença ao seu objeto, tentando libertar a Ciência Jurídica de todos os elementos que lhe eram estranhos, sendo esse seu princípio metodológico fundamental seu princípio metodológico fundamental.

## REFERÊNCIAS

ALMEIDA, R. T. de. Evolução histórica do conceito de pessoa – enquanto categoria Ontológica. **Revista Interdisciplinar de Direito**, [S.l.], v. 10, n. 1, p. 229, out. 2017. ISSN 2447- 4290. Disponível em: <http://revistas.faa.edu.br/index.php/FDV/article/view/202>. Acesso em: 4 ago. 2024

BITTAR, Eduardo C.B. A escola como espaço de emancipação dos sujeitos. *In: Direitos humanos: capacitação de educadores. Módulo IV – fundamentos educacionais de educação em direitos humanos.* João Pessoa: Editora Universitária/UFPB, 2008. p. 171-177.

BOBBIO, Norberto. 1909. *In: A era dos direitos.* Tradução de Carlos Nelson Coutinho. Apresentação de Celso Lafer. Nova ed. Rio de Janeiro: Elsevier, 2004.

BRASIL. [Constituição (1988)]. **Constituição da República Federativa do Brasil**: promulgada em 5 de outubro de 1988. 52. ed. São Paulo: Saraiva, 2015.

CHAUÍ, Marilena. O totalitarismo neoliberal. **Anacronismo e Irrupción**, vol. 10, n. 18, Mayo - Outubro 2020, p. 307-328

COMPARATO, Fábio Konder. 1936. *In: A afirmação histórica dos direitos humanos.* 3. ed. rev. e ampl. São Paulo Saraiva, 2003.

GUTIERREZ, José Paulo, URQUIZA, Antônio H. Aguilera. *In: GUTIERREZ, José Paulo; URQUIZA, Antônio H. Aguilera (org.). Direitos humanos e cidadania: desenvolvimento em educação em direitos humanos*. Campo Grande, MS: Ed. UFMS, 2013.

HAMILTON, Alexander. 1757-1804. *In: HAMILTON, Madison e Jay. O federalista*. Belo Horizonte: Ed. Líder, 2003.

HOBSBAWN, Eric J. 1917. *In: A era das revoluções*. Tradução de Marcos Santarrita. Revisão técnica de Maria Célia Paoli. São Paulo: Companhia das Letras, 1995.

FMAIA, Alexandre Campaneli Aguiar. **Kelsen e a filosofia da linguagem de Wittgenstein**: um estudo comparado do *Tractatus Logico-Philosophicus* e das Investigações Filosóficas sobre a teoria pura do direito. Dissertação (Mestrado em Direito). Pontifícia Universidade Católica de Minas Gerais. Belo Horizonte, 2006.

NETO, José Leita da Silva; LEITE, Valéria Aureliana da Silva. **Da Teoria Ecológica de Carlos Cósio ao Poder Simbólico de Bourdieu**: A Humanização do Direito. Filosofia do direito I. CONPEDI/UFPB (org.); SILVA, Eduardo Pordeus; REPOLÊS, Maria Fernanda Salcedo (coord.). Florianópolis: CONPEDI, 2014. Disponível em: <http://publicadireito.com.br/publicacao/ufpb/ficha/139.pdf>.

OLIVEIRA, David Barbosa. A reviravolta linguística na teoria do Direito: a filosofia da linguagem na determinação teórica de Kelsen, Ross e Hart. **Revista de Estudos Constitucionais, Hermenêutica e Teoria do Direito**. Unisinos, janeiro-abril 2017.

SADER, Emir, Contexto histórico e educação em direitos humanos no Brasil: da ditadura à atualidade. *In: Educação em Direitos Humanos*: fundamentos teórico-metodológicos. Disponível em: [http://www.dhnet.org.br/dados/livros/edh/br/fundamentos/06\\_cap\\_1\\_artigo\\_03.pdf](http://www.dhnet.org.br/dados/livros/edh/br/fundamentos/06_cap_1_artigo_03.pdf). Acesso em: 23 maio 2022.

SANDEL, Michael J. **Justiça – O que é fazer a coisa certa**. Tradução de Heloisa Matias e Maria Alice Máximo. 15. ed. Rio de Janeiro: Civilização Brasileira, 2014.

SCHWARTZ, Germano. **Cultura e identidade em tempo de transformações**: reflexões a partir da teoria do direito e da sociologia. SCHWARTZ, Germano; FERNANDEZ, Albert Noguera (org.). Curitiba: Juruá, 2011.

WITTGENSTEIN, Ludwig. **Tratado lógico-filosófico - investigações filosóficas**. 2. ed. Lisboa: Fundação Calouste Gulbenkian, 1995.

Recebido em: 26/02/2024

Aceito em: 13/08/2024